



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2023. **IMPUGNANTE: SERV TECK FACILITES LTDA.**

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº 46/2023, cujo objeto se refere ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO, MONTAGEM E ENTREGA DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES, COM COTA ESPECIAL PARA MICRO EMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP.**

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constatamos que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa SERV TECK FACILITES LTDA, se insurgiu contra o edital através de e-mail encaminhado para o endereço licitacao@ribeiraocorrente.sp.gov.br em prazo de acordo com o edital e o decreto 10.024/2019.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Empresa vem apresentar os fundamentos para impugnação:

Ofensa ao princípio da competitividade – condição editalícia que restringe o espectro de concorrentes: exíguo prazo para o fornecimento dos itens de 15 dias.

o Edital adotou como critério de julgamento a e a necessidade da fabricante ser aderente a Fundação Abrinq e possuir Certificação Europeia – EN71, Essa exigência reduz a quantidade de marcas que podem ser ofertadas neste certame, no presente caso, direciona para a fabricante “Faber-Castell”, onde, somente, seu produto possui selo da fundação Abrinq.

DO PEDIDO.

Diante do exposto, a empresa solicita que:

- a) Seja aceito o pedido de impugnação;
- b) Seja dilatado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias;
- c) Seja retificado as especificações para o item “Lápis de Cor”, afastando a necessidade de aposição do selo Arbrinq e atendimento da norma RN71, consonante aos princípios da competitividade e economicidade.

DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 12/12/2023, o Município de Ribeirão Corrente, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 46/2023, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO, MONTAGEM E ENTREGA DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES, COM COTA ESPECIAL PARA MICRO EMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP**.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 15 (quinze) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 15 (quinze) dias para a entrega dos produtos, uma vez que, serão utilizados para o uso em diversas áreas do município e em vários casos com a necessidade de rapidez na entrega para não atrapalhar o andamento dos projetos executados por este município e por se tratar de kits escolares precisam serem entregues antes do início do ano letivo.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Referente a solicitação da empresa para a retificação das especificações para o item "Lápis de Cor", afastando a necessidade de aposição do selo Abrinq e atendimento da norma



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

RN71, considero que seja realmente preciso analisar o descritivo e fazer os ajustes necessários.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o pedido de impugnação interposto pela empresa SERV TECK FACILITES LTDA, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, ACATO PARCIALMENTE o pedido, decidindo pelo o pedido para retificação do lápis de cor. Desta forma encaminho o termo de referência o setor competente para que possa revisar os descritivos.

Nada mais havendo a informar, publique – se a resposta no sítio eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Ribeirão Corrente, 26 de dezembro de 2023.

FABRÍCIO PEREIRA SILVA
PREGOEIRO